

#### SENTENÇA Nº 70 /2008

PROCESSO N° 2005.40.00.007159-3 CLASSE 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO: UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

TERESINA/PI

JUIZ FEDERAL: RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO - 3ª VARA/PI

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Piauí em desfavor da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA/PI.

Relatam os requerentes que foi instaurado, no âmbito do Ministério Público Estadual, o procedimento administrativo nº 019/2005, diante da sistemática recusa da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI (FMS) em fornecer cadeiras de rodas especiais para pessoas com deficiência física, distintas das especificadas na tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SAI/SUS, embora haja prescrição médica.

Afirmam que, no bojo do referido procedimento, foi expedida recomendação à FMS, no sentido de regularizar de imediato o fornecimento das cadeiras de rodas especiais e conceder, desde logo, as cadeiras solicitadas por Josefa Olinda da Silva, Sarah Maria Ravena Gonçalves da Silva e Sarah Vitória de Oliveira Lima.

Aduzem que a FMS, por seu gestor, recusou-se a cumprir a recomendação, alegando que a tabela do SUS deve ser estritamente observada, estando a Fundação atrelada aos limites impostos pelo Ministério da Saúde.

Sustentam o MPE e o MPF que a restrição na liberação das cadeiras de rodas, limitando-se aos modelos básicos previstos na tabela do SIA/SUS, nos casos em que são necessárias cadeiras de rodas com outras especificações, chega a prejudicar a saúde do usuário, que,



por uma necessidade premente, as recebe e utiliza, mesmo sendo ela incompatível com sua enfermidade.

Alegaram, ainda, que negativa do fornecimento das cadeiras de rodas especiais importa em lesão ao direito constitucional à saúde. Ressaltaram, outrossim, que se incluem na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão órteses, próteses, bolsas coletoras е materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência (art.18 do Decreto 3.298/99).

Requereram, portanto, a concessão de tutela antecipada, determinando-se à Fundação Municipal de Saúde que entregue, de imediato, as cadeiras de rodas requeridas por JOSEFA OLINDA DA SILVA, SARAH MARIA RAVENA GONÇALVES DA SILVA E SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA, bem como que regularize a concessão de cadeiras de rodas especiais, não contidas na tabela SAI/SUS, a pessoas com deficiência que as postularem, mediante prescrição médica, atendidos os demais requisitos procedimentais específicos, inclusive a obrigatoriedade de licitação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por dia de atraso.

No mérito, pugnaram pela procedência do pedido, com a confirmação da antecipação de tutela, para condenar a Fundação Municipal de Saúde na obrigação de fazer consistente em oferecer aos usuários que comprovarem a necessidade, cadeiras de rodas distintas das contidas na tabela SAI-SUS, bem como determinar à União Federal que inclua, na citada tabela, as opções de cadeiras de rodas especiais atualmente fabricadas, que possam atender às reais necessidades das pessoas com deficiência.

Juntaram documentos de fls.29/386.

Instada a se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, a União Federal alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, afirmando ser do gestor





estadual a competência para a execução dos serviços de assistência à saúde, entre eles a distribuição de medicamento de alto custo, cabendo-lhe apenas a gestão e financiamento dos recursos.

Igualmente intimada, a FMS afirmou que é subordinada ao órgão central do SUS, somente podendo fornecer os produtos que figurarem na lista por ele enviada.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls.412/415, determinando-se que a FMS regularizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de cadeiras de rodas especiais, não contidas na SAI/SUS, a pessoas com deficiência que postularem, mediante prescrição médica, atendidos os demais requisitos procedimentais específicos já existentes âmbito interno ou outros que entenda pertinentes, como perícia oficial, inclusive a obrigatoriedade de licitação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

As requeridas interpuseram agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido.

Fundação Municipal de Saúde apresentou fls.442/446. contestação às Levantou preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, sendo mera gestora do SUS no Município de Teresina/PI, não pode ser compelida a fornecer cadeiras de rodas que não figurem no anexo que integra a Portaria MS/SAS nº116, de 09.09.93, sob pena de responder pelos excessos praticados, pois não tem competência para decidir sobre a aplicação de recursos encaminhados pelo Sistema Único de Saúde. Aduziu que cabe ao gestor federal alterar a tabela SIA/SUS e que não dispõe de dotação orçamentária para cobrir esse tipo de concessão.

A União Federal (fls.448/459), por sua vez, também alegou ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou que o pleito de inclusão das cadeiras de rodas especiais na tabela SAI/SUS importa em afronta ao princípio





da separação dos poderes, pois referida tabela se constitui em ato administrativo, que é a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública. Entende, portanto, que o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem colocarse na posição do administrador, editando ato administrativo como melhor lhes aprouver. Alegou, ainda, que os modelos de cadeiras de rodas incluídos na Portaria 116 são os de maior demanda no SUS, atento aos critérios de racionalidade e economicidade. Ressaltou que demanda а por cadeiras especiais, forma indicada na exordial, na extraordinário, não sendo razoável estabelecer padrões para situações que, justamente por serem extraordinárias, fogem normalidade. Afirmou que referidas extraordinárias, não previstas nas tabelas de procedimentos SIA/SUS, devem ser disponibilizadas pelas Secretarias Estaduais/Municipais, através de recursos orçamentários próprios. Juntou documentos (fls.460/487).

Réplica do MPF às fls.493/496. Alegou que compete também ao Município financiar o Sistema Único de Saúde e, assim, deve a Fundação Municipal de Saúde, independentemente da tabela SIA/SUS, custear a aquisição das cadeiras pleiteadas. Ressaltou, outrossim, que o pleito de ampliação da tabela SAI/SUS não importa em violação ao princípio da separação de poderes, pois se busca apenas dar efetividade ao princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde.

Réplica do MPE às fls.500/512. Alegou que apenas recorreu ao Poder Judiciário para que este sane a omissão do Estado na implementação de uma política pública de saúde e assistência social às pessoas com deficiência. Ressaltou que a concessão de cadeiras de rodas especiais pelo SUS não se trata de ato discricionário e que, ainda que o fosse, o mesmo não se coaduna com os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Instadas acerca da produção de novas provas, as partes nada requereram.

É o Relatório. **DECIDO**.



De início, refuto a alegação de ilegitimidade passiva da União, pelas razões já expostas na decisão de fls.412/415.

Ressalte-se que a União reconheceu que é gestora e principal financiadora dos recursos do SUS, os quais são necessários para a aquisição das cadeiras de rodas especiais de que tratam os autos. Questiona-se, principalmente, as limitações impostas pelo Sistema Único de Saúde no que se refere aos tipos de cadeiras que podem ser disponibilizadas.

Igualmente infundada a alegação de ilegitimidade passiva da FMS, pois, sendo gestora do SUS, é responsável pela concessão das cadeiras de rodas pleiteadas. Ora, em se tratando de SUS, é patente a responsabilidade solidária dos réus no que se refere à disponibilidade dos meios necessários à adequada prestação de assistência à saúde.

#### Passo à análise do mérito.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão antecipatória, os quais norteiam esta decisão final de primeiro grau.

"Segundo Peter Häberle, "a Constituição de um Estado é não somente texto jurídico ou regulamento normativo, mas também expressão do desenvolvimento cultural de um Estado, meio de auto-afirmação cultural de um povo, espelho de seu patrimônio cultural e fundamento de suas esperanças" (Apud A Constituição Concretizada. Controle Judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais socias de Andréas J. Krell.).

Como expressão da vontade de um povo, deve-se conceder a uma norma constitucional o sentido que lhe garanta a máxima efetividade.

Logo no primeiro artigo, o legislador constituinte consagrou, dentre os fundamentos da República





Federativa, Estado Democrático de Direito, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Não basta ter vida, no aspecto meramente biológico, é indispensável um mínimo de dignidade. Assim, a busca da dignidade da pessoa humana deve ser considerada como ponto de partida para efetivação dos demais direitos e garantias constitucionais.

In casu, põe-se em mesa questão relativa à efetiva realização de direito social, pertinente à saúde e assistência social, a ser assegurado à parcela mais marginalizada da sociedade: o cidadão carente e portador de necessidade especial, que não dispõe de condições dignas de recuperação, reabilitação e integração à sociedade.

#### Prescreve a Carta Política que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso **universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado e de acordo com as seguintes diretrizes:

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenicais;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;





. . .

Noticia-se nos autos que órgãos públicos responsáveis pela disponibilização de cadeiras de rodas a deficientes físicos somente oferecem três tipos de cadeiras básicas, desconsiderando necessidades médicas/terapêuticas especiais de pacientes que precisam de equipamentos diferenciados, em razão de problemas físicos específicos.

Não se pode tornar letra morta os ditames constitucionais. Saúde e assistência social são direitos de todos e dever do Estado e de toda a sociedade. "Com efeito, pergunta Bobbio, se um direito ainda pode ser chamado de "direito" quando o seu reconhecimento e sua efetiva proteção são adiados sine die, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar um "programa" é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política" (BOBBIO, Norberto, A Era dos direitos, Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992, pg.78).

Não se quer aqui invadir a atuação do Poder Executivo, quanto a juízo de conveniência ou oportunidade na escolha de políticas públicas aplicáveis. Mas sim, evitar violação evidente e arbitrária do Poder Público em não fornecer equipamentos verdadeiramente adequados às reais necessidades físicas dos deficientes. Neste ponto, não há espaço para discricionariedade.

Não basta a **aparente** observância da determinação constitucional, com a disponibilização de cadeiras de rodas que não supram a real necessidade do paciente. Em assim agindo, o Poder Público utiliza recursos do erário sem atingir a finalidade a que se destina, deixando o paciente em permanente marginalidade social, sem condições sequer de se locomover dignamente.

Vale observar que não se trata de oferecer o equipamento desejado ou mais agradável ao interessado, mas demonstre indispensável, aquele que se de irrefutável, à condição física do paciente.  $\mathbf{E}$ indispensabilidade deverá ser aferida pelos setøres



técnicos (médicos/peritos) do órgão responsável pela disponibilização do equipamento. Além disso, deverão ser observadas as demais regras de direito público pertinentes à aquisição de bens pelo Poder Público, como as relativas a licitação.

importante ressaltar aue demonstrado, nos autos do procedimento administrativo realizado pelo MPE, que a FMS de Teresina, até certo momento, concedia cadeiras de rodas especiais distintas daquelas constantes na Portaria do Ministério da Saúde, desde que obedecido determinado procedimento interno, conforme ressaltado pela Dra. Jovina Moreira Sérvulo Rodrigues, Chefe do Núcleo de Órteses e Próteses da Coordenadoria de Gestão do SUS em Teresina, às fls. 56 e 100. Consta, ainda, às fls.145/7, informação esclarecendo a tramitação dos processos de solicitação de próteses e materiais especiais. Assim, não se trata de nenhuma novidade a ser implementada no âmbito da FMS de Teresina. O que não é possível é simplesmente desprezar as condições físicas específicas de determinado paciente e oferecer uma cadeira de rodas que não lhe restitua a dignidade.

É preciso materializar, no mundo dos fatos, a norma constitucional fundamental que determina o dever estatal de oferecer adequadamente saúde e assistência social.

Verifico, em cognição sumária, que a aplicação restritiva da Tabela anexa a Portaria MS/SAS n. 146/93, importa em ofensa frontal ao dever estatal acima mencionado [...]."

Cumpre acrescentar apenas que, formado o contraditório, a União afirmou, em sua contestação, categoricamente, que a Portaria que enumerou os tipos de cadeiras de rodas que seriam disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde não pretendia esgotar todas as necessidades do sistema, pois isto seria impossível a qualquer ato normativo. Assim asseverou, à fl.456:



"Mas registre-se: tal fato não obsta que outros modelos ali não previstos sejam fornecidos aos usuários do SUS".

No entanto, concluiu o raciocínio afirmando que os demais tipos de cadeiras a serem fornecidas pelo SUS são de responsabilidade exclusiva da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Ora, reconhece a ré a procedência da argumentação autoral no sentido de que o SUS deve conceder as cadeiras de rodas especiais, o que não foi obstado pela Portaria n°116, de 09.09.93 do Ministério da Saúde.

Ocorre que a União não pode se furtar de custear a aludida concessão, imputando-a exclusivamente ao Município, pois, como consta na peça de defesa, é a principal financiadora do sistema. Ressalte-se que é predominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de assistência à saúde a ser prestada pelo SUS, a responsabilidade das rés é solidária. Assim, a União deve, sim, participar do custeio das cadeiras de rodas especiais na mesma proporção já existente em relação àquelas previstas na Portaria 116/2003.

No entanto, o pleito formulado na inicial, no sentido de que seja determinado à União Federal "a inclusão, na citada tabela, das opções de cadeiras de rodas especiais atualmente fabricadas, que possam atender às reais necessidades das pessoas com deficiência", em face de seu caráter instrumental, resta prejudicado.

Com efeito, o provimento judicial ora prolatado, por si só, é suficiente para garantir a regular concessão de cadeiras de rodas especiais, sendo desnecessária a edição de Portaria do Poder Executivo para incluí-las na tabela do SUS.

Por tudo que foi exposto, resta evidente a necessidade de acolhimento parcial do pedido inicial, poix



a não concessão de cadeiras de rodas aos pacientes de acordo com as necessidades específicas de cada caso, por tempo indefinido, impedirá que se locomovam e exerçam, com dignidade, os mais simples atos da vida diária e quaisquer outros próprios da cidadania.

#### DISPOSITIVO

confirmo a decisão posto, fls.412/415, reconheço a legitimidade das rés para figurar no pólo passivo da ação, em face da responsabilidade solidária pelas prestações do SUS, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE regularize, nos termos da fundamentação supra, a concessão de cadeiras de rodas especiais, não contidas na tabela SIA/SUS, a pessoas com deficiência que mediante prescrição médica postularem, atendidos os demais requisitos procedimentais específicos já existentes no âmbito interno da FMS ou outros que entenda pertinentes, como perícia oficial, inclusive a obrigatoriedade de licitação.

Os pacientes deverão se submeter aos procedimentos administrativos, para que se verifique, no âmbito interno da FMS de Teresina, a indispensabilidade dos equipamentos diferenciados para cada caso.

No que se refere ao pedido de inclusão das cadeiras de rodas especiais na tabela SAI-SUS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art.267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Duplo grau. P. R. I.

Teresina, 07 de março de 2008.

**RÉGIS DE SOUZA JARAÚJO**Juiz Federal - 3ª Vara/PI